



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1983065 - BA (2022/0022884-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MAURICIO COSTA MACHADO - BA030451
AGRAVADO : ANA ILZA DE LIMA CARNEIRO
AGRAVADO : JARBAS ABRAAO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : HELENILDA OLIVEIRA COUTO - BA028813
GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES -
DF038987
NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES - BA045779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. PANDEMIA DA COVID-19. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, PARA OS PROCESSOS FÍSICOS, A PARTIR DA DATA DE 15/6/2020. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n.ºs 313/2020 e 322/2020,

bem como Portaria n.º 79/2020 do CNJ. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal estadual, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, sendo inviável a comprovação posterior em sede de agravo interno.

3. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para a regularização da representação processual.

4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1983065 - BA (2022/0022884-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MAURICIO COSTA MACHADO - BA030451
AGRAVADO : ANA ILZA DE LIMA CARNEIRO
AGRAVADO : JARBAS ABRAAO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : HELENILDA OLIVEIRA COUTO - BA028813
GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES -
DF038987
NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES - BA045779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. PANDEMIA DA COVID-19. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, PARA OS PROCESSOS FÍSICOS, A PARTIR DA DATA DE 15/6/2020. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n.ºs 313/2020 e 322/2020,

bem como Portaria n.º 79/2020 do CNJ. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal estadual, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, sendo inviável a comprovação posterior em sede de agravo interno.

3. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para a regularização da representação processual.

4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ECONOMICO S.A. EM LIQUIDACAO (BANCO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial anteriormente manejado em virtude de sua intempestividade e da existência de irregularidade na representação processual (e-STJ, fls. 296/297).

Na sequência, o BANCO opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 317/321).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o recurso especial foi interposto tempestivamente, tendo em vista a suspensão dos prazos dos processos físicos no âmbito do TJBA em virtude da pandemia da Covid-19, conforme Decreto Judiciário n.º 203, de 12/3/20, Decreto Judiciário n.º 211, de 16/3/20, Ato Conjunto n.º 3, de 18/3/20, Ato Conjunto n.º 5, de 23/03/20, Ato Conjunto n.º 7, de 30/4/20, Ato Conjunto n.º 9, de 18/5/20, Decreto n.º 303, de 29/5/20, Decreto n.º 315, de 9/6/20, Decreto n.º 346, de 26/6/20, Decreto n.º 413, de 27/7/20, Decreto n.º 516, de 26/8/20, Ato Conjunto n.º 20, de 30/9/20, Ato Conjunto n.º 24, de 28/10/20 e Ato Conjunto n.º 41, de 18/11/2021; e **(2)** a regularidade da sua representação processual, porquanto o recurso especial foi assinado por advogado devidamente constituído nos autos (e-STJ, fls. 323/329).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 334/335).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da intempestividade do apelo nobre

A tese do BANCO de que seu recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando a suspensão do prazo processual em decorrência da pandemia da COVID-19, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal estadual.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o recurso especial foi interposto já sob a égide do CPC, motivo pelo qual deve ser por ele regido (Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

É que o art. 1.003, § 6º, do NCPC não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AglInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 – sem destaque no original)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp n.º 957.821/MS, assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.

Confira-se a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 7/4/2020, e considerado publicado no primeiro dia útil seguinte (certidão de, e-STJ, fl. 47), sendo o recurso especial interposto somente aos 29/10/2020 (e-STJ, fl. 49), sem qualquer comprovação da suspensão do prazo recursal por todo este interregno.

A propósito, no que tange aos efeitos da pandemia da Covid-19, vale

pontuar que a Resolução CNJ n.º 313/2020 suspendeu os prazos processuais em todo o território nacional no período compreendido entre **19 de março a 30/4/2020**.

Ainda, aos 20/4/2020, o CNJ editou a Resolução n.º 314, na qual prorrogou, parcialmente, a suspensão dos prazos instituído pela Resolução n.º 313/CNJ, ao determinar a retomada da contagem dos prazos processuais a partir de 4/5/2020 para os processos com tramitação eletrônica, prorrogando tão somente para 15/5/2020 os prazos de suspensão em relação aos processos físicos. Posteriormente, este último prazo foi prorrogado pela Portaria n.º 79, de 22/5/2020, vigorando até **14/6/2020**.

Por fim, o CNJ editou a Resolução n.º 322, de 1º/6/2020, determinando, **a partir de 15/6/2020**, mediante apresentação de justificativa adequada, com exposição das circunstâncias locais e do ato da autoridade estadual ou municipal correlata que inviabilizassem a regular fluência do prazo (art. 3º, § 3º) (1) **a manutenção da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos, caso o tribunal local optasse pelo prosseguimento do regime especial estabelecido na Resolução CNJ 314/2020, pelo período que fosse necessário**; (2) a suspensão de todos os prazos processuais – em autos físicos e eletrônicos – em caso de (2.1) imposição de *lockdown* por parte da autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal), ou (2.2) impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares.

Ou seja, em relação aos **processos físicos**, a suspensão dos prazos processuais por determinação do CNJ - isto é, com eficácia em todo o território nacional - vigorou apenas até a data de 14/6/2020, a partir do que ficou a cargo de cada Tribunal de Justiça a deliberação sobre a continuidade da suspensão no âmbito territorial de suas jurisdições, ressalvadas as hipóteses de imposição de *lockdown* (no Estado ou no Distrito Federal) ou de impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares no Tribunal, na comarca ou circunscrição judiciária.

Por isso, **a partir de 15/6/2020**, eventual suspensão dos prazos em âmbito estadual deve ser comprovada pela parte recorrente no ato da interposição do recurso, mediante documento idôneo, sob pena de, não o fazendo, ver decretada a intempestividade.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. ENTENDIMENTO DA

CORTE ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO.

[...]

3. Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do decisum recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

4. Na vigência do CPC de 1973, a jurisprudência admitia a comprovação posterior da tempestividade.

5. Todavia, esse entendimento não subsiste em virtude de disposição expressa do CPC/2015, cujo art. 1.003, § 6º, dispõe que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", ou seja, a novel legislação vedou expressamente a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade, devendo o documento apto a comprová-la ser juntado aos autos no momento da interposição do recurso.

6. **Em razão da pandemia relativa à Covid-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19.3.2020 a 14.6.2020, conforme Resoluções do CNJ 313/2020 e 322/2020, voltando a fluir, para os processos físicos, em 15.6.2020.**

7. **Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado até 23.11.2020 e deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso.**

8. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Nesse sentido, AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.768/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27.4.2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.379.051/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3.10.2019.

[...]

14. *Agravo Interno não provido*

(AgInt no AREsp n. 1.953.472/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PROCESSO FÍSICO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial e o agravo em recurso especial protocolizado s após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

2. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

3. **Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a fluir em 15/6/2020.**

4. **A suspensão dos prazos processuais fora do período estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser**

comprovada pelo recorrente por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo insuficiente a mera referência, nas razões recursais, a norma local ou a ato normativo emanado do tribunal de origem.

5. O oferecimento de recurso manifestamente incabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como embargos de declaração, não interrompe o prazo para interposição de agravo nos próprios autos.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.427.696/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. PROCESSO FÍSICO. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO STJ. SISTEMA DE ADMISSIBILIDADE FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, "em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/03/2020 a 14/06/2020, conforme Resoluções do CNJ nº 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria nº 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/06/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, sendo inviável a comprovação posterior em sede de agravo interno"** (AglInt no AREsp 1.878.580/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 26/8/2021).

3. Assim, considerando que, na espécie, a parte insurgente foi intimada da decisão de admissibilidade em 22/5/2020, o prazo de 15 dias úteis se iniciou em 25/5/2020, tendo o dies ad quem recaído em 12/6/2020, contudo, o recurso somente foi apresentado em 15/6/2020, sendo, portanto, intempestivo.

4. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.766.128/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022)

Na hipótese vertente, contudo, o BANCO, ao interpor o recurso especial, não juntou aos autos os atos normativos que teriam determinado a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal estadual a partir da data de 15/6/2020.

Assim, tendo em vista que se trata de recurso interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a intempestividade decretada na decisão

agravada.

(2) Da irregularidade na representação processual

Quanto ao mais, como salientado na decisão impugnada, o recurso especial foi subscrito por advogado que não tinha procuração nos autos, Dr. Maurício Costa Machado, razão pela qual o BANCO foi intimado a regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias (e-STJ, fl. 290).

No entanto, a determinação não foi cumprida dentro do prazo fixado, o que atrai a incidência do disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para a regularização da representação processual.

Sobre o tema, seguem os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.343.357/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.361.383/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Ressalte-se que competia à parte zelar pela correta representação processual no ato de interposição do recurso e, posteriormente, sanar a irregularidade

no prazo que lhe foi concedido.

Não é o que, contudo, se observou no caso em apreço, não socorrendo ao BANCO a mera alegação de que teria havido falha na digitalização dos autos, sem qualquer comprovação nesse sentido.

Nesse contexto, incide à hipótese dos autos, de fato, a Súmula n.º 115 do STJ, segundo a qual considera-se inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos.

Em suma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.983.065 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0022884-2

Número de Origem:

040219555201280500 04021955520128050001 40219555201280500 4021955520128050001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO

OUTRO NOME : BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MAURICIO COSTA MACHADO - BA030451

RECORRIDO : ANA ILZA DE LIMA CARNEIRO

RECORRIDO : JARBAS ABRAAO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS : HELENILDA OLIVEIRA COUTO - BA028813

GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES - DF038987

NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES - BA045779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO

OUTRO :
NOME : BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MAURICIO COSTA MACHADO - BA030451

AGRAVADO : ANA ILZA DE LIMA CARNEIRO

AGRAVADO : JARBAS ABRAAO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS : HELENILDA OLIVEIRA COUTO - BA028813

GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES - DF038987

NADJA GLEIDE SÁ DAS NEVES - BA045779

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024